

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010

(Apensados: PL nº 3.040/2008, PL nº 4.933/2009 e PL nº 5.700/2009)

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - GERSON CAMATA

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, oriundo do Senado Federal, dispõe que o Poder Público deve manter programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Prevê-se ainda que o diagnóstico e o tratamento devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, de que deverão participar – o rol é exemplificativo – educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Consoante o art. 3º da proposição, as escolas da educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Além disso, os professores da educação básica passarão por cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia do TDAH, de modo a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar, a que esta relatoria já se referiu.

Ao Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, foram apensos os seguintes Projetos: o Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, e o Projeto de Lei nº 5.700, de 2009.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, cujo autor é o Deputado Sandes Júnior, fixa, em seu art. 1º, a obrigação de o Poder Executivo implantar, em noventa dias, o Programa de Identificação e Tratamento de Dislexia na Rede Oficial de Educação, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Segundo o que dispõe o art. 3º desse projeto, incumbe ao Ministério da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

O art. 6º do projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei em até trinta dias após a sua aprovação.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, cujo autor é o Deputado Marcondes Gadelha, define a dislexia, como também explicita os objetivos da lei intentada.

Esse projeto dispõe que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde devem promover atividades para alcançar a identificação precoce dos alunos com dislexia, bem como destaca a responsabilidade de a escola, em todos os níveis, incluindo creches, após aviso adequado às famílias, implementar, tempestivamente, ações suficientes para identificar casos suspeitos de dislexia entre os alunos.

O art. 18 do projeto dispõe que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei nº 5700, de 2009, acresce a seguinte alínea ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art 24

V

f) avaliação e acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, por equipe multidisciplinar, com acomodação especial destes alunos nas classes da educação básica.”

No ano de 2010, a Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo próprio, manifestou-se pela aprovação do projeto principal, bem como dos seguintes apensos: o PL nº 3.040, de 2008, e o PL nº 5.700, de 2009. Esse Órgão Colegiado rejeitou o Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, também apenso.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família dispõe que o Poder Público deverá manter programa de identificação precoce, como também de diagnóstico, tratamento e atendimento educacional escolar especializado para estudantes da educação básica com dislexia e TDAH.

A Comissão de Educação, também na forma de seu próprio substitutivo, aprovou a proposição, nos termos do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Mara Gabrilli. Esse substitutivo amplia o âmbito do projeto original, para incluir, ao lado da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), qualquer outro transtorno de aprendizagem.

A proposição dispõe sobre o acompanhamento integral dos educandos que tenham transtorno de aprendizagem, o qual compreende o acompanhamento integral compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.081/10, principal; do PL nº 3.040/08, apenso, com emenda; do PL nº 5.700/09, apenso; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.933/09, apenso.

A emenda ao Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, obriga o Poder Executivo a implantar o Programa de identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

A proposição dispõe sobre o acompanhamento integral dos educandos que tenham transtorno de aprendizagem, o qual, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal, para legislar sobre educação, na forma do art. 24, IX, da Constituição. O Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, é, desse modo, constitucional.

O projeto principal está de acordo com os princípios gerais que informam o nosso ordenamento jurídico e atende as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998. É, portanto, jurídico e de boa técnica legislativa.

Passemos ao exame da constitucionalidade das proposições apenas.

O Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, é, ao ver desta relatoria, inconstitucional, pois ele obriga, de modo genérico, o Poder Executivo a criar um programa (art. 1º), e em seu art. 3º dá atribuições ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação. Ora, a imposição de novas competências ao Poder Executivo é inconstitucional, e, no caso do Ministério da Educação, conferir-lhe

preferencialmente tarefas concernentes à educação básica, o que contraria a letra e a lei do art. 211 da Constituição, onde esse tipo de educação é destinado aos Estados e aos Municípios. Sendo inconstitucional o projeto, é também inconstitucional a emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação, suposto que o acessório segue o principal.

Os substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, é inconstitucional, pois estabelece atribuição de competência ao Poder Executivo, contrariando o art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, o qual introduz a avaliação e o acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) a única das proposições analisadas que está na Lei de Diretrizes e Bases – e parece-nos isso ser correto, uma vez que o Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, contém apenas uma diretriz, sendo justo que seja alocado na lei aqui referida.

As demais proposições, como não se limitam a diretrizes, e trazem detalhes operacionais, ficam bem colocadas em diplomas legais próprios.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, principal; do Projeto de Lei nº3.040, de 2008, apenso; do Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apenso; e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; todos eles na forma do Substitutivo da Comissão de Educação. Voto ainda pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº3.040, de 2008, apenso, e da emenda a ele oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação; e do Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, apenso.

Sala da Comissão, em de _____ de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator